



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.393-A, DE 2020

(Do Sr. Osires Damaso)

Altera as Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para criar benefícios para as empresas que contratem planos privados de assistência à saúde para seus empregados; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. OTTO ALENCAR FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para criar benefícios para as empresas que contratem planos privados de assistência à saúde para seus empregados.

Art. 2º O **caput** do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 3º

.....
XII – sessenta e sete por cento do valor despendido com planos privados de assistência à saúde de seus empregados, nos casos em que a pessoa jurídica arque com, no mínimo, setenta e cinco por cento do custo do contrato.

.....” (NR)

Art. 3º O **caput** do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 3º

.....
XII – sessenta e sete por cento do valor despendido com planos privados de assistência à saúde de seus empregados, nos casos em que a pessoa jurídica arque com, no mínimo, setenta e cinco por cento do custo do contrato.

.....” (NR)

Art. 4º A contribuição do empregador para a contratação de plano privado de assistência à saúde para seus empregados:

I - não terá natureza salarial, nem se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos;

II - não constituirá base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

III - não se configurará como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 5º Fica revogado o Decreto-Lei nº 2.407, de 5 de janeiro de 1988.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de saúde suplementar brasileiro tem, atualmente, mais de 45 milhões de beneficiários, uma parcela de mais de 20% da nossa população. Embora essas pessoas integrem uma relação contratual de caráter privado, os contratos precisam seguir regras rigorosas, estabelecidas na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e nos regulamentos infralegais criados no âmbito da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Desse grupo de usuários, quase 80% estão vinculados a contratos coletivos empresariais, que são aqueles nos quais uma empresa estabelece um contrato com uma operadora de planos de saúde, para ter como beneficiários seus empregados e respectivos dependentes.

Nestes planos coletivos empresariais, a empresa contratante paga diretamente à operadora contratada, podendo, ou não, dividir parte do custo com os empregados, que serão beneficiários do plano de saúde.

Entretanto, muitas empresas não oferecem esta possibilidade a seus colaboradores, devido aos custos adicionais para suas folhas de pagamento. Com a política de reajustes anuais dos planos de saúde, muitas vezes com índices acima da inflação, a tendência é que cada vez menos empresários tenham interesse nessa contratação.

Além disso, a crise econômica causada pelo coronavírus contribuirá ainda mais para que uma maior parcela de empresários deixe de optar pela contratação de planos de saúde em tal modalidade, prejudicando não apenas os empregados diretamente afetados pela medida, como também o próprio Sistema Único de Saúde – SUS, que sofrerá um impacto ainda maior em decorrência do aumento da procura para sua utilização.

Pesquisa da Associação Brasileira de Recursos Humanos (ABRH) mostrou que as despesas das corporações com planos de saúde consomem, em média, 12% do orçamento de recursos humanos, podendo chegar a 20%¹.

Este Projeto de Lei pretende instituir um benefício fiscal para as empresas, permitindo o desconto de parte dos gastos com saúde suplementar no cálculo das contribuições sociais devidas. O objetivo desta medida é estimular as corporações a contratarem, ou manterem contratos já existentes, de seguros de saúde em benefício de seus colaboradores.

Embora a proposta configure renúncia de receita, entendemos que aquelas pessoas que passarão a ter acesso a planos de saúde privado em decorrência da instituição destes benefícios deixarão de ser usuárias do SUS, reduzindo em número considerável a utilização deste sistema público.

Este fato, em um momento em que a saúde pública atravessa uma de suas maiores crises em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia do Covid-19, resultará em um serviço público de saúde com mais qualidade e menos problemas de fila e de falta de atendimento por conta da redução na superlotação.

Além disso, considera-se que, com a redução no número de pessoas usuárias do SUS, haverá também diminuição nos custos arcados pelo Estado para

¹ Estudo destaca que gastos com plano de saúde são superiores a 10% do orçamento da área de recursos humanos das empresas. Em: <https://exame.abril.com.br/negocios/dino/estudo-destaca-que-gastos-com-plano-de-saude-sao-superiores-a-10-do-orcamento-da-area-de-recursos-humanos-das-empresas/>

sua manutenção, permitindo a utilização dos valores arrecadados com mais eficiência.

Outrossim, os trabalhadores que passarem a contar com planos de saúde empresarial terão acesso a serviços de saúde de maior qualidade, aos quais não teriam a possibilidade financeira de recorrer na ausência de um plano de saúde nos moldes possibilitados por esta proposição.

Desta forma, tanto a empresa como o empregado e o poder público contribuirão de forma tripartite para garantir cobertura a eventuais problemas de saúde, além das medidas de prevenção e promoção da saúde, gerando imensos ganhos na qualidade de vida da população.

Reconhecendo, desde o início, que a presente proposição geraria custo fiscal, solicitamos, por meio do Requerimento de Informações nº 1.620/2019, que o Ministério da Economia elaborasse estudo com a estimativa de impacto orçamentário e financeiro da implementação do texto.

Em resposta, o Ministério, por meio do Ofício SEI Nº 779/2019/GME-ME, encaminhou a Nota CETAD/COEST nº 230/2019, segundo a qual o presente projeto geraria os seguintes impactos em termos de renúncia fiscal: R\$ 1,66 bilhão em 2020; R\$ 1,77 bilhão em 2021; R\$ 1,88 bilhão em 2022; e R\$ 1,99 bilhão em 2023.

Diante disso, consultamos o Demonstrativo de Gastos Tributários, elaborado pela Receita Federal e apresentado em conjunto com o projeto de lei orçamentária anual, à procura de benefícios tributários em vigor cujo impacto fiscal pudesse dar lugar à implementação de nosso texto.

A partir desse exame, verificamos que a “isenção do imposto para operação de crédito para fins habitacionais, inclusive a destinada à infraestrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade”, com custo fiscal anual de R\$ 2,001 bilhões, se ajusta perfeitamente ao caso, de forma que inserimos no projeto a revogação do Decreto-Lei nº 2.407/1988, normativo que fundamenta a referida isenção.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas Parlamentares para aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado OSires DAMASO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração

Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (*"Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação"*)

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (*Alínea com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação*)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008*)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação*)

III - (VETADO)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação*)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, publicada no DOU de 22/11/2005, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação*)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007*)

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.898, de 8/1/2009*)

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no *caput* do art. 2º desta Lei sobre o valor: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação*)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do *caput*, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do *caput*, incorridos no mês; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003, produzindo efeitos a partir de 1/2/2003*)

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do *caput*, incorridos no mês; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do *caput*, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação*)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação*)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação*)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério

da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 10. (*Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004, de acordo com a alínea "a", inciso I do art. 16*)

§ 11. (*Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004, de acordo com a alínea "a", inciso I do art. 16*)

§ 12. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do § 4º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.307, de 19/5/2006*)

§ 13. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do *caput* deste artigo os custos de que tratam os incisos do § 2º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, publicada no DOU de 22/11/2005, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação*)

§ 14. (*Vide Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008*) (*)²

§ 15. O disposto no § 12 deste artigo também se aplica na hipótese de aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008*)

§ 16. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na hipótese de aquisição de mercadoria revendida por pessoa jurídica comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio referidas no § 15, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento). (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009*)

§ 17. No cálculo do crédito de que tratam os incisos do *caput*, poderão ser considerados os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do *caput* do art. 184 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

§ 18. O disposto nos incisos VI e VII do *caput* não se aplica no caso de bem objeto de arrendamento mercantil, na pessoa jurídica arrendatária. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

§ 19. Para fins do disposto nos incisos VI e VII do *caput*, fica vedado o desconto

² (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, e não mantido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, na qual foi convertida a referida Medida Provisória*)

de quaisquer créditos calculados em relação a:

I - encargos associados a empréstimos registrados como custo na forma da alínea "b" do § 1º do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e

II - custos estimados de desmontagem e remoção do imobilizado e de restauração do local em que estiver situado. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

§ 20. No cálculo dos créditos a que se referem os incisos VI e VII do *caput*, não serão computados os ganhos e perdas decorrentes de avaliação de ativo com base no valor justo. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

§ 21. Na execução de contratos de concessão de serviços públicos, os créditos gerados pelos serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, quando a receita correspondente tiver contrapartida em ativo intangível, representativo de direito de exploração, ou em ativo financeiro, somente poderão ser aproveitados, no caso do ativo intangível, à medida que este for amortizado e, no caso do ativo financeiro, na proporção de seu recebimento, excetuado, para ambos os casos, o crédito previsto no inciso VI do *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

§ 22. O disposto no inciso XI do *caput* não se aplica ao ativo intangível referido no § 21. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

§ 23. (*VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)

Art. 4º O contribuinte da contribuição para o PIS/Pasep é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o art. 1º.

.....

.....

LEI N° 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

.....

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e (*Vide art. 15 e parágrafo único do art. 41 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008*)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008*)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007*)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.898, de 8/1/2009*)

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no *caput* do art. 2º desta Lei sobre o valor: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com o inciso VII do art. 41*)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do *caput*, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do *caput*, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do *caput*, incorridos no mês; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do *caput*, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do

mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá ser-lo nos meses subsequentes.

§ 5º (*Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004*)

§ 6º (*Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004*)

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito, na forma do § 8º, será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário e, igualmente, adotado na apuração do crédito relativo à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição.

§ 11. (*Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004*)

§ 12. (*Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004*)

§ 13. Deverá ser estornado o crédito da COFINS relativo a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinal ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)

§ 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no *caput* do art. 2º desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)

§ 15. O crédito, na hipótese de aquisição, para revenda, de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea *d* da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no § 2º do art. 2º desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)

§ 16. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de embalagens de vidro retornáveis, classificadas no código 7010.90.21 da Tipi, destinadas ao ativo imobilizado, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil: (*“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com o inciso VII do art. 41*)

I - no prazo de 12 (doze) meses, à razão de 1/12 (um doze avos); ou (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com o inciso VII do art. 41*)

II - na hipótese de opção pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei, no

prazo de 6 (seis) meses, à razão de 1/6 (um sexto) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, ficando o Poder Executivo autorizado a alterar o prazo e a razão estabelecidos para o cálculo dos referidos créditos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com o inciso VII do art. 41*)

§ 17. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004, e com nova redação dada pela Lei nº 12.507, de 11/10/2011*)

I - de 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento), nas operações com os bens referidos no inciso VI do art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.507, de 11/10/2011*)

II - de 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento), na situação de que trata a alínea "b" do inciso II do § 5º do art. 2º desta Lei; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.507, de 11/10/2011*)

III - de 4,60% (quatro inteiros e sessenta centésimos por cento), nos demais casos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.507, de 11/10/2011*)

§ 18. O crédito, na hipótese de devolução dos produtos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei, será determinado mediante a aplicação das alíquotas incidentes na venda sobre o valor ou unidade de medida, conforme o caso, dos produtos recebidos em devolução no mês. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004*) (*Vide art. 15 e parágrafo único do art. 41 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008*)

§ 19. A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por:

I - pessoa física, transportador autônomo, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços;

II - pessoa jurídica transportadora, optante pelo SIMPLES, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004*)

§ 20. Relativamente aos créditos referidos no § 19 deste artigo, seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor dos mencionados pagamentos, de alíquota correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) daquela constante do art. 2º desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004*)

§ 21. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do *caput* deste artigo os custos de que tratam os incisos do § 2º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)

§ 23. O disposto no § 17 deste artigo também se aplica na hipótese de aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008, de acordo com a alínea c, inciso IV do art. 33*)

§ 24. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na hipótese de aquisição de mercadoria revendida por pessoa jurídica comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio referidas no § 23 deste artigo, o crédito será determinado mediante

a aplicação da alíquota de 3% (três por cento). ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009](#))

§ 25. No cálculo do crédito de que tratam os incisos do *caput*, poderão ser considerados os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do *caput* do art. 184 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015](#))

§ 26. O disposto nos incisos VI e VII do *caput* não se aplica no caso de bem objeto de arrendamento mercantil, na pessoa jurídica arrendatária. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015](#))

§ 27. Para fins do disposto nos incisos VI e VII do *caput*, fica vedado o desconto de quaisquer créditos calculados em relação a:

I - encargos associados a empréstimos registrados como custo na forma da alínea "b" do § 1º do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e

II - custos estimados de desmontagem e remoção do imobilizado e de restauração do local em que estiver situado. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015](#))

§ 28. No cálculo dos créditos a que se referem os incisos VI e VII do *caput*, não serão computados os ganhos e perdas decorrentes de avaliação de ativo com base no valor justo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015](#))

§ 29. Na execução de contratos de concessão de serviços públicos, os créditos gerados pelos serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, quando a receita correspondente tiver contrapartida em ativo intangível, representativo de direito de exploração, ou em ativo financeiro, somente poderão ser aproveitados, no caso do ativo intangível, à medida que este for amortizado e, no caso do ativo financeiro, na proporção de seu recebimento, excetuado, para ambos os casos, o crédito previsto no inciso VI do *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015](#))

§ 30. O disposto no inciso XI do *caput* não se aplica ao ativo intangível referido no § 29. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015](#))

§ 31. ([VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

Art. 4º A pessoa jurídica que adquirir imóvel para venda ou promover empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado a venda, utilizará o crédito referente aos custos vinculados à unidade construída ou em construção, a ser descontado na forma do art. 3º, somente a partir da efetivação da venda.

§ 1º Na hipótese de venda de unidade imobiliária não concluída, a pessoa jurídica poderá utilizar crédito presumido, em relação ao custo orçado de que trata a legislação do imposto de renda.

§ 2º O crédito presumido será calculado mediante a aplicação da alíquota de que trata o art. 2º sobre o valor do custo orçado para conclusão da obra ou melhoramento, ajustado pela exclusão dos valores a serem pagos a pessoa física, encargos trabalhistas, sociais e previdenciários, e dos bens e serviços, acrescidos dos tributos incidentes na importação, adquiridos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

§ 3º O crédito a ser descontado na forma do *caput* e o crédito presumido apurado na forma do § 2º deverão ser utilizados na proporção da receita relativa à venda da unidade imobiliária, à medida do recebimento.

§ 4º Ocorrendo modificação do valor do custo orçado, antes do término da obra ou melhoramento, nas hipóteses previstas na legislação do imposto de renda, o novo valor orçado deverá ser considerado para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 5º A pessoa jurídica que utilizar o crédito presumido de que trata este artigo determinará, na data da conclusão da obra ou melhoramento, a diferença entre o custo orçado e o efetivamente realizado, apurados na forma da legislação do imposto de renda, com os ajustes previstos no § 2º:

I - se o custo realizado for inferior ao custo orçado, em mais de 15% (quinze por cento) deste, considerar-se-á como postergada a contribuição incidente sobre a diferença;

II - se o custo realizado for inferior ao custo orçado, em até 15% (quinze por cento) deste, a contribuição incidente sobre a diferença será devida a partir da data da conclusão, sem acréscimos legais;

III - se o custo realizado for superior ao custo orçado, a pessoa jurídica terá direito ao crédito correspondente à diferença, no período de apuração em que ocorrer a conclusão, sem acréscimos.

§ 6º A diferença de custo a que se refere o § 5º será, no período de apuração em que ocorrer a conclusão da obra ou melhoramento, adicionada ou subtraída, conforme o caso, no cálculo do crédito a ser descontado na forma do art. 3º, devendo ainda, em relação à contribuição considerada postergada, de acordo com o inciso I, ser recolhidos os acréscimos referentes a juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança da contribuição não paga.

§ 7º Se a venda de unidade imobiliária não concluída ocorrer antes de iniciada a apuração da COFINS na forma do art. 2º, o custo orçado poderá ser calculado na data de início dessa apuração, para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º, observado, quanto aos custos incorridos até essa data, o disposto no § 4º do art. 12.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica às vendas anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.221, de 4 de setembro de 2001.

§ 9º Os créditos referentes a unidades imobiliárias recebidas em devolução, calculados com observância do disposto neste artigo, serão estornados na data do desfazimento do negócio.

.....
.....

DECRETO-LEI N° 2.407, DE 5 DE JANEIRO DE 1988

Dispõe sobre a isenção do imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Título de Valores Mobiliários (IOF) nas Operações de Financiamento relativos à habitação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição.

DECRETA:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF) as operações de Crédito de fins habitacionais, inclusive as destinadas a infra-estrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade.

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de janeiro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY
Prisco Viana

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

III - Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

§ 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como:

- a) custeio de despesas;
- b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada;
- c) reembolso de despesas;
- d) mecanismos de regulação;
- e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e
- f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

§ 2º Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior podem constituir ou participar do capital, ou do aumento do capital, de pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob as leis brasileiras para operar planos privados de assistência à saúde. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)

§ 4º É vedada às pessoas físicas a operação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)

Art. 2º (Revogado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICs

PROJETO DE LEI Nº 4.393. de 2020

Altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para criar benefícios para as empresas que contratem planos privados de assistência à saúde para seus empregados.

Autor: Deputado Osires Damaso

Relator: Deputado Otto Alencar Filho

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei (PL) nº 4.393, de 2020, de autoria do Deputado Osires Damaso (PSC/TO), pretende alterar as Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com vistas a incluir em ambas o inciso XII em seus respectivos artigos 3º. Essas normas disciplinam o regime não cumulativo de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP (Lei nº 10.637, de 2002) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (Lei nº 10.833, de 2003).

O PL visa permitir que a empresa que contrate planos privados de assistência à saúde para os seus empregados se credite em 67% (sessenta e sete por cento) do valor despendido com esses planos, nos casos em que a pessoa jurídica assuma, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do custo do contrato. Dessa forma, seria gerado crédito de 9,25% (PIS/PASEP -1,65% e COFINS - 7,6%) sobre 67% do valor, para o abatimento no valor devido pela empresa, em razão da receita auferida nas operações que realizar.

Além disso, a proposição menciona que a contribuição do empregador, objetivando a contratação de plano privado de assistência à saúde destinada a seus empregados, não terá natureza salarial, nem se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos e, ainda, não se constituirá base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e não se configurará como rendimento tributável do trabalhador.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212123465600>



Por fim, o autor tenciona, também, revogar o Decreto-Lei nº 2.407, de 5 de janeiro de 1988, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Título de Valores Mobiliários (IOF) nas operações de financiamento relativas à habitação, a fim de tornar sem efeito a isenção do IOF nas operações de crédito com fins habitacionais, incluindo as destinadas à infraestrutura e ao saneamento básico, relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade.

Na justificação do projeto, o autor informa a respeito da projeção recebida pelo Ministério da Economia, em que é estimado o impacto orçamentário do PL. Segundo o documento, a proposta geraria renúncia fiscal de R\$ 1,66 bilhão em 2020; R\$ 1,77 bilhão em 2021; R\$ 1,88 bilhão em 2022; e R\$ 1,99 bilhão em 2023, cuja despesa seria compensada com a revogação da isenção supramencionada.

O PL percorre o seguinte trâmite: à CDEICS, à CFT (mérito e Art. 54, RICD) e à CCJC (Art. 54 RICD). Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas no decurso do prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Preliminarmente, é importante mencionar que os planos de saúde empresariais são aqueles contratados por pessoas jurídicas (empreendedores, sindicatos ou associações), com a finalidade de fornecer saúde de qualidade aos funcionários e colaboradores de uma determinada empresa.

O projeto, em análise, ao incluir os incisos mencionados nas duas normas, permite que a empresa se credite em 67% do valor despendido com planos privados de assistência à saúde de seus empregados, nos casos em que a pessoa jurídica arque com, no mínimo, 75% do custo do contrato. Desse modo, seria gerado crédito de 9,25% sobre 67% do valor pago, uma vez que no regime não cumulativo a alíquota do PIS/PASEP é de 1,65% e da COFINS é de 7,6%.

É importante ressaltar que apenas as empresas que apuram o valor das contribuições pelo regime não cumulativo poderiam se beneficiar do crédito



* C D 2 1 2 1 2 3 4 6 5 6 0 0 *

proposto pelo PL. Assim, estariam fora da abrangência da proposta as pessoas jurídicas que apuram o Imposto de Renda (IR) pelo regime do Simples Nacional e do Lucro Presumido, mas alcançaria grandes empresas que apuram o IR pelo Lucro Real.

Em que pese a nobre intenção do autor, fazem-se necessárias algumas ponderações acerca da proposta. Por exemplo, no âmbito do direito do trabalho, há dispositivos que regulam a contratação de Plano de Saúde Empresarial, sobretudo em grandes empresas, como é o caso ora proposto. Esse benefício é negociado geralmente em acordos coletivos de trabalho, com cláusulas de adesão, participação ou renúncia. O resultado disso é que a pessoa jurídica somente deixaria de custear essa despesa se houvesse alterações no acordo e, ainda, com a anuênciam da categoria de trabalhadores envolvida.

Some-se a isso que, mesmo que o contrato seja individual, sem a existência de regras de acordo coletivo, em que haja a previsão de participação da empresa em plano de saúde, não é possível suprimir esse pagamento unilateralmente pelo empregador, se essa cláusula estiver presente no referido contrato, por força do que dispõe o Art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 468 – Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Depreende-se disso que, em ambas as situações, quando há previsão em acordo coletivo ou em contrato individual, o benefício ora proposto não traria qualquer incentivo à manutenção do pagamento do plano de saúde, já que não haveria a hipótese de o mesmo deixar de ser pago pela empresa unilateralmente.

Releve-se o caráter regressivo da medida, que não estabelece limite de valor do plano de saúde, cujo pagamento resultaria em crédito futuro. Além disso, não há, no projeto de lei, determinação de que todos os empregados sejam contemplados. Por um lado, isso pode estimular a contratação de planos



* C D 2 1 2 1 2 3 4 6 5 6 0 0 *

mais abrangentes e mais dispendiosos para os empregados. Por outro lado, pode incentivar a contratação de planos com valores elevados para os cargos de maior remuneração na empresa ou, até mesmo, a contratação de planos de saúde tão somente para esses cargos, uma vez que não existe obrigatoriedade de extensão do benefício a todos empregados.

Com efeito, a receita das contribuições sociais é destinada a ações na área da seguridade social, e qualquer renúncia de arrecadação desses tributos reduziria recursos que financiam ações de saúde e assistências públicas, prejudicando notadamente as camadas mais humildes da população.

Ainda que o autor pretenda revogar o Decreto-Lei nº 2.407, de 5 de janeiro de 1988, visando cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal e a fim de oferecer fonte compensatória à renúncia fiscal oriunda da proposta, por meio da revogação da isenção do IOF incidente sobre operações de crédito de fins habitacionais, inclusive as destinadas à infraestrutura e ao saneamento básico, relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade, vale lembrar que a compensação da renúncia pela supressão de incentivos do IOF não recompõe a receita da seguridade, já que a arrecadação desse imposto não está vinculada à destinação específica.

A proposta de desconsiderar na remuneração do empregado, para fins previdenciários e trabalhistas, a participação da empresa no plano de saúde já é prevista na legislação. Em relação à contribuição previdenciária, a alínea “q” do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, determina que as despesas com assistência médica ao trabalhador não integram seu salário-de-contribuição (grifamos):

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

.....
§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

.....
q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com



* C D 2 1 2 1 2 3 4 6 5 6 0 0 *

medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

”

Já no Direito do Trabalho, a matéria é regulada pelo inciso IV do §2º do art. 458, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CLT (grifamos):

“Art. 458

.....
§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

.....
IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

”

Considerando-se a alíquota total dos dois tributos no regime não cumulativo de 9,25% e a limitação de creditamento para apenas 67% do valor dispendido, como pretende a proposta, o crédito auferido corresponderia a aproximadamente 6,2% do total pago pela pessoa jurídica. Dessa forma, mesmo com o estímulo, a empresa teria que arcar com parcela relevante, mais de 78% da nova despesa, de forma unilateral, mesmo sem a previsão em acordo coletivo ou em contrato individual de trabalho e sem haver redução da remuneração do empregado.

Pelo exposto e em razão dos argumentos abordados, infere-se o que se segue:

- ✓ Salvo melhor juízo, o benefício pode não alcançar o objetivo almejado, que seria o estímulo ao oferecimento de novos planos de saúde aos trabalhadores, pois esse benefício já é barganhado no Acordo Coletivo de Trabalho, na maioria das grandes empresas;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212123465600>



* C D 2 1 2 1 2 3 4 6 5 6 0 0 *

- ✓ É provável que as maiores beneficiadas sejam as pessoas jurídicas já obrigadas a arcar com esses planos, em virtude de acordo coletivo ou contrato individual de trabalho. Elas continuariam obrigadas a pagar essa despesa, mas, após a aprovação do PL, passariam a receber crédito tributário referente a parte do valor gasto;
- ✓ Ademais, as empresas podem deduzir do imposto de renda as despesas efetivamente custeadas com o Plano de Saúde Empresarial;
- ✓ A população abriria mão de receita pública, destinada à seguridade social, sem necessariamente aumentar o número de trabalhadores acolhidos por planos de saúde, beneficiando apenas grandes empresas, que receberiam benefício tributário para custear a seus empregados que, de acordo com a legislação trabalhista, já teriam a obrigação de pagar;
- ✓ Cumpre mencionar, em complemento aos argumentos já explanados, que a revogação do benefício do IOF proposta, com o intuito de compensar a perda de arrecadação causada pelo benefício sugerido, tornaria operações de crédito de fins habitacionais, inclusive as destinadas à infraestrutura e ao saneamento básico, mais dispendiosas. Isso poderia, também, afetar negativamente a população de baixa renda.

Assim, ante o exposto, **VOTAMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 4.393, de 2020.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

**Deputado OTTO ALENCAR FILHO
PSD/BA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212123465600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 23/06/2021 17:33 - CDEICS
PAR 1 CDEICS => PL 4393/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.393, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.393/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otto Alencar Filho. O Deputado Glaustin da Fokus apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Marco Bertaiolli e Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Bosco Saraiva, Dra. Vanda Milani, Eli Corrêa Filho, Glaustin da Fokus, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, Joenia Wapichana, Lourival Gomes, Zé Neto, Alê Silva, Alexis Fonteyne, Enio Verri, Fabio Reis, Geninho Zuliani, João Maia, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Josivaldo Jp e Totonho Lopes.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219777098300>



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.393, DE 2020

Altera as Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para criar benefícios para as empresas que contratem planos privados de assistência à saúde para seus empregados.

Autor: Deputado OSires DAMASO

Relator: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. GLAUSTIN DA FOKUS)

O presente Projeto de Lei nº 4.393, de 2020, busca criar benefícios relativos à contratação de planos privados de assistência à saúde para seus empregados.

Desta forma, a proposição prevê que, para fins do recolhimento de PIS/Cofins com a incidência não cumulativa – cuja alíquota é de 7,6% para a Cofins e de 1,65% para o PIS-Pasep (totalizando 9,25% como alíquota para ambos os tributos) –, poderão ser descontados créditos calculados em relação a cerca dois terços do valor despendido com planos privados de assistência à saúde de seus empregados, desde que a pessoa jurídica pague por, no mínimo três quartos do custo desses planos.

A partir do relatório apresentado pelo ilustre relator da proposição neste colegiado, haveria a incorreta impressão de que praticamente inexistiria ganho aos empregados dessas empresas ou mesmo outras consequências benéficas à sociedade em decorrência da aprovação da proposição.

Todavia, respeitosamente, esta impressão não é adequada.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215489444400>



Um dos aspectos que desejamos ressaltar está relacionado à expressiva elevação dos valores pagos a planos de saúde, cujos reajustes ultrapassam expressivamente a inflação mensurada em nosso País, e à relevância dos planos de saúde dessas empresas para os empregados e para suas famílias.

A elevação substancial dos custos dos planos de saúde em patamares superiores aos da inflação tem causas estruturais importantes, como o aumento da expectativa de vida da população brasileira, a disponibilidade de exames mais sofisticados, precisos e dispendiosos, e, mais recentemente, o presente estado de emergência em saúde pública relacionado à Covid-19, dentre outros fatores que também contribuem para a elevação dos preços dos planos.

Ademais, o isolamento social imposto pela pandemia contribuiu e está contribuindo para um gigantesco represamento de exames de rotina que, embora possam ser temporariamente postergados, não podem deixar de ser feitos. Quando vierem a ocorrer, essa demanda represada afetará substancialmente o equilíbrio dos planos privados de assistência à saúde. Há que se destacar que esse represamento não significa redução de custos no período da pandemia uma vez que, ao contrário, os pacientes da Covid-19 utilizam substancialmente o atendimento no sistema de saúde privado, o que também contribui para a pressão de custos.

Um dos especialistas do setor resume bem este quadro, afirmando que *“continuamos a ver os custos médicos subindo significativamente acima da inflação geral. Esperamos um aumento contínuo do custo do plano de saúde devido ao envelhecimento da população, declínio geral da saúde, maus hábitos de estilo de vida e maior prevalência de condições crônicas. São fenômenos globais que foram ainda mais exacerbados pelos potenciais impactos a longo prazo na saúde causados por tratamentos e exames de rotina adiados. Governos e os sistemas de saúde devem se preparar para os impactos econômicos e sociais da pandemia da Covid-19.”¹*

O voto apresentado pelo ilustre relator falha ao não analisar adequadamente a gravidade e complexidade da conjuntura pela qual passam os planos privados de assistência à saúde e, por consequência, dos substanciais impactos às empresas que suportam financeiramente grande parte desses custos.

¹ Disponível em:

<<https://medicinasa.com.br/custos-planos-2021/#:~:text=Custos%20de%20planos%20de%20sa%C3%BAde%20devem%20aumentar%20cerca%20de%2010%25%20em%202021,-Sa%C3%BAde%20Suplementar&text=De%20acordo%20com%20o%20estudo,geral%20de%207%2C3%25.>>. Acesso em: mai.2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215489444400>



* C D 2 1 5 4 8 9 4 4 4 0 0 *

Com efeito, o impacto financeiro decorrente da atual pandemia da Covid-19 ainda se fará sentir, afetando de maneira importante as empresas que, por sua vez, já enfrentam substanciais dificuldades para preservar postos de trabalho e para manter-se em atividade em meio, inclusive, a retrações na demanda que atingem diversos setores da economia.

Dessa forma, não é adequado que parte absolutamente majoritária desses custos decorrentes de planos privados de saúde seja suportado apenas pelas empresas.

Há que se ressaltar que esse **requisito** – qual seja, o suporte pelas empresas de grande parte desses custos – é garantido pela proposição, que requer que no mínimo **três quartos, ou seja, 75%**, do custo com os planos privados de saúde de empregados seja efetivamente ônus da empresa.

Desta forma, o que se propõe é a contabilização como crédito de PIS/Cofins do valor equivalente a 9,25% aplicado a cerca de dois terços (mais precisamente, 67%) dos gastos dessas empresas.

Ou seja, trata-se de crédito de **6,1975% dos dispêndios das empresas com planos privados de assistência à saúde para seus empregados (desde que as empresas assumam 75% ou mais das despesas desses planos)**.

Ademais, é importante destacar que o parecer do relator também falha em reconhecer a relevância desse sistema para o País, e não apenas para os milhões de empregados dessas empresas. Ocorre que, na ausência desses planos, esses mesmos trabalhadores beneficiados iriam, em grande medida, buscar atendimento no Sistema Único de Saúde – SUS, sobrecarregando-o. Em outros termos, o SUS também é largamente beneficiado pela existência dos planos de saúde empresariais o que, em última análise, beneficia indiretamente todo o conjunto da população.

Assim, em face de todo o cenário aqui exposto, consideramos não apenas razoável e adequado, mas absolutamente necessário que as empresas que suportam mais de 75% dos custos de planos privados de saúde possam abater 6,1975% desses dispêndios por meio de créditos em PIS/Cofins.

Há que se destacar que as empresas ainda enfrentam um ambiente adverso de crise econômica, e o desemprego em nossa força de trabalho atinge níveis absolutamente elevados e alarmantes.

Não obstante, em que pese esse ambiente adverso, o esperado aumento substancial de dispêndios desses planos será, muito em breve, repassado às empresas em face dos custos da Covid-19, do represamento de exames de rotina, da disponibilidade de exames cada vez mais dispendiosos, do aumento da expectativa de vida da população e de diversos outros fatores.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215489444400>



Desta forma, sem a medida apresentada pelo Projeto de Lei em análise, esse repasse de custos acarretará a redução de postos de trabalho formais e será um fator a mais a colocar em risco a preservação das atividades de empresas que já estejam operando no limite de suas possibilidades.

Por esse motivo, esse pontual e modesto alívio de 6,1975% no valor das despesas das empresas aqui indicadas preservará numerosos postos de trabalho, evitará a sobrecarga dos SUS e contribuirá para que os empregados continuem a receber a cada vez mais onerosa assistência privada à saúde.

Em face de todo o exposto, apresentamos o presente Voto em Separado, e **manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.393, de 2020.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado GLAUSTIN DA FOKUS
PSC/GO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215489444400>



* C D 2 1 5 4 8 9 4 4 4 0 0 *